



Texto Anotado

Like 0 Share

LEI N° 12.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Regulamentada pelo Decreto nº 30.200, de 9 de fevereiro de 2007 (/?de302002007).)
(Vide a Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000 (/?lo119212000).)

Altera e consolida as disposições da Lei nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001 (/?lo121262001), que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, autarquia especial, vinculada ao Gabinete do Governador, dotada de autonomia financeira, orçamentária, funcional e administrativa, com sede na Capital e atuação em todo o território estadual, tem seus objetivos, competências e sua estrutura organizacional regulados pela presente Lei.

Art. 2º Constituem objetivos da ARPE:

I - promover e zelar pela eficiência técnica e economicidade dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

II - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário das tarifas e de margens de lucro;

III - estabelecer regras que permitam a efetiva participação do usuário nos procedimentos relativos às atividades e competências da ARPE, notadamente em relação à fixação, revisão, reajuste e aprovação de tarifas;

IV - estimular a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento; e

V - estabelecer parcerias com a sociedade para que atuem em apoio às atividades fins da ARPE.

Art. 3º Compete à ARPE a regulação de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Pernambuco, ou por ele diretamente prestados, embora sujeitos à delegação, quer de sua competência ou a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual.

§ 1º A atividade reguladora da ARPE deverá ser exercida, em especial, nas seguintes áreas:

I - saneamento;

II - energia elétrica;

III - rodovias;

IV - telecomunicações;

V - transportes;

VI - distribuição de gás canalizado;

VII - inspeção e segurança veicular;

VIII - coleta e tratamento de resíduos sólidos;

IX - atividades lotéricas e outras modalidades de concurso de prognósticos; e

X - outras atividades resultantes de delegação do poder público.

§ 2º O Estado deverá prover a estrutura necessária, inclusive quanto aos recursos financeiros e ao pessoal, nos casos de assunção pela ARPE de outras atribuições não previstas especificamente nesta Lei.

§ 3º A atividade reguladora relacionada ao transporte público de passageiros no âmbito da Região Metropolitana do Recife - RMR, será exercida pela ARPE, por meio do Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

§ 4º A atividade reguladora relacionada ao transporte público de passageiros no âmbito intermunicipal, será exercida pela ARPE, por meio do Conselho Superior de Transporte Intermunicipal - CSTI. (Acreseido pelo art. 1º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

§ 4º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

Art. 4º Compete ainda à ARPE:

I - fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar ao ente delegado, tarifas, seus valores e estruturas;

(Vide o art. 5º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013) - limitação do exercício desta competência pela ARPE, no que concerne aos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros.)

II - cumprir e fazer cumprir, no Estado de Pernambuco, a legislação específica relacionada aos serviços públicos delegados;

III - emitir parecer prévio sobre editais, contratos e demais instrumentos celebrados, bem como sobre seus aditamentos ou extinções, relativos à delegação de serviços públicos inseridos no âmbito de sua competência reguladora e fiscalizadora, e orientar a confecção desses instrumentos;

IV - propor novas delegações de serviços públicos no Estado de Pernambuco, bem como o aditamento ou extinção dos contratos em vigor;

V - requisitar à Administração, aos entes delegantes ou aos prestadores de serviços públicos delegados as informações necessárias ao exercício de sua função regulatória;

VI - moderar, dirimir e arbitrar conflitos de interesse, no limite das atribuições previstas nesta Lei, relativos aos serviços sob sua regulação;

VII - divulgar e permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos delegados e às suas próprias atividades, na forma do regulamento;

VIII - aplicar as sanções administrativas e pecuniárias decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos editais e contratos de concessão, termos de permissão e atos de autorização de serviços públicos;

(Vide o art. 4º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013) - competência, no que concerne aos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, exercida, exclusivamente, pela EPTI.)

IX - recolher as multas aplicadas no exercício de sua competência;

X - fiscalizar diretamente ou mediante convênio com o Estado de Pernambuco, através de seus órgãos ou entidades vinculadas, com sua supervisão, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços públicos delegados, valendo-se inclusive, de indicadores e procedimentos amostrais;

(Vide o art. 4º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013) - competência, no que concerne aos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, exercida, exclusivamente, pela EPTI.)

XI - estabelecer procedimentos para aferição da qualidade dos serviços delegados, encaminhar reclamações, emitir decisões administrativas e decidir respectivos procedimentos recursais;

(Vide o art. 4º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013) - competência, no que concerne aos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, exercida, exclusivamente, pela EPTI.)

XII - realizar estudos econômicos, contábeis, financeiros e técnicos de qualquer natureza, visando a consecução de seus objetivos e o adequado exercício de suas competências;

XIII - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado;

XIV - expedir resoluções, instruções e firmar termos de ajustamento de conduta, nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações e metas por parte das entidades reguladas;

XV - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, bem como dando ampla divulgação à sociedade;

XVI - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses e promovendo a coordenação dos serviços delegados com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 49 de 31 de janeiro de 2003 (/?lc492003) e com a Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993 (/?lo109541993);

XVIII - expedir, através de resolução, normas atinentes ao procedimento interno dos processos administrativos para o cumprimento de suas atribuições;

XIX - efetuar o controle prévio e a *posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, permissionários, autorizados e seus controladores ou coligados de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações especialmente comerciais e, em última análise, a abstenção do próprio ato ou contrato;

(Vide o art. 4º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013) - competência, no que concerne aos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, exercida, exclusivamente, pela EPTI.)

XX - celebrar convênios e contratos, bem como estabelecer parcerias e termos de cooperação técnica com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seus poderes e respectivas entidades vinculadas, cujo objeto seja atinente a serviços públicos delegados ou delegáveis, para a consecução dos objetivos contidos nesta Lei; e

XXI - convocar audiência pública para tratar de assuntos relacionados à prestação de serviços públicos delegados, de relevante interesse da Sociedade.

~~Art. 5º A ARPE tem a seguinte estrutura organizacional:~~

Art. 5º A ARPE tem a seguinte estrutura organizacional: (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

~~I - Diretoria;~~

I - Diretoria; (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

~~II - Conselho Consultivo;~~ e

II - Conselho Consultivo; (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

~~III - Ouvidoria;~~

III - Ouvidoria; (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

IV - Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM; (Acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

~~V - Conselho Superior de Transporte Intermunicipal - CSTI. (Acrecido pelo art. 2º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

V - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013))

~~Art. 6º A Diretoria é o órgão deliberativo e executivo da ARPE e será composta por 01 (um) Diretor Presidente e 02 (dois) Diretores, nomeados pelo Governador do Estado, após prévia aprovação, mediante arguição pública, pela Assembléia Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno.~~

Art. 6º Diretoria é o órgão deliberativo e executivo da ARPE, composta pelos seguintes membros, nomeados pelo Governador do Estado: (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007. (/?lo132062007))

I - 01 (um) Diretor Presidente; (Acrescido pelo art.1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007. (/?lo132062007))

II - 02 (dois) Diretores de Regulação; e (Acrescido pelo art.1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007. (/?lo132062007))

III - 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro. (Acrescido pelo art.1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007. (/?lo132062007))

~~§ 1º Os Diretores terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.~~

§ 1º Os Diretores de que trata os incisos I e II do *caput* deste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado, após prévia aprovação, mediante arguição pública, pela Assembleia Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno. (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007. (/?lo132062007))

~~§ 2º Durante a primeira instalação regular da Diretoria, os seus membros terão seus mandatos com termo final coincidente com o término do mandato do Governador do Estado.~~

§ 2º Os Diretores terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução. (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007. (/?lo132062007))

~~§ 3º Na segunda instalação da Diretoria, os Diretores terão mandatos diferenciados de 04 (quatro), 03 (três) e 02 (dois) anos de acordo com os termos de posse fixados nos respectivos atos de nomeação e poderão ser reconduzidos apenas uma vez.~~

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista neste artigo. (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007. (/?lo132062007))

~~§ 4º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista neste artigo.~~

§ 4º As decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros, assegurado ao Diretor Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade. (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007. (/?lo132062007))

~~§ 5º As decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros.~~

§ 5º O Diretor Presidente da ARPE poderá vetar as decisões que julgue contrárias ao Regulamento, Regimento Interno, Resolução e outros diplomas legais pertinentes, suspendendo a execução da mesma e submetendo-as à apreciação do Conselho Consultivo. (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007. (/?lo132062007))

~~§ 6º O Diretor Presidente da ARPE poderá vetar as decisões que julgue contrárias ao Regulamento, Regimento Interno, Resolução e outros diplomas legais pertinentes, suspendendo a execução da mesma e submetendo-as à apreciação do Conselho Consultivo.~~

§ 6º (SUPRIMIDO) (Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007 (/?lo132062007).)

Art. 7º O Diretor deverá satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro e maior de idade;

II - ter reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade;

III - não ser acionista, conselheiro, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada; e

IV - não ser cônjuge, companheiro ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Art. 8º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do previsto pela lei penal e pela lei de improbidade administrativa, será causa de perda do mandato a inobservância, pelo Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º O Regulamento disciplinará a substituição dos Diretores em seus impedimentos, bem como duração durante a vacância.

Art. 9º Durante o interregno de 120 (cento e vinte dias), contados a partir do término de seus mandatos, os Diretores não poderão, a título nenhum, manter vínculo, contratual ou não, com empresas sujeitas à competência reguladora da ARPE, incluídos em tais restrições o exercício de cargo de direção e a prestação de serviços de assessoria ou consultoria de qualquer espécie, percebendo, neste período, até ser provido em cargo público ou contratado pela iniciativa privada, compensação pecuniária correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo exercido.

Art. 10. O Conselho Consultivo, órgão superior de representação, será integrado por 8 (oito) conselheiros e decidirá por maioria simples dos votos de seus membros cabendo ao Presidente, quando for o caso, o exercício de seu próprio voto e do voto de qualidade.

~~Art. 11. Os membros do Conselho Consultivo, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 03 (três) anos, sem direito à recondução, serão remunerados pelo exercício desta função e indicados pelos seguintes órgãos e entidades:~~

Art. 11. Os membros do Conselho Consultivo, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 03 (três) anos, sem direito à recondução, serão remunerados pelo exercício desta função e indicados pelos seguintes órgãos e entidades: (Redação alterada pelo art.4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))

~~I - 01 (um), pela Assembléia Legislativa, dentre seus membros;~~

I - 01 (um), pela Assembléia Legislativa, dentre seus membros; (Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))

~~II - 01 (um), pelo Ministério Público Estadual;~~

II - 01 (um), pelo Ministério Público Estadual; (Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))

~~III - 01 (um), pelo Governador do Estado;~~

III - 02 (dois), pelo Governador do Estado; (Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))

~~IV - 01 (um), pelos concessionários e permissionários de Serviço Público Delegado;~~

IV - 01 (um), pelos concessionários e permissionários de Serviço Público Delegado; (Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))

~~V - 01 (um), por Entidades representativas dos usuários de pequeno porte;~~

V - 01 (um), pela Federação das Indústrias de Pernambuco - FIEPE; (Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))

~~VI - 01 (um), pela Federação das Indústrias de Pernambuco - FIEPE;~~

VI - 01 (um), pelo Prefeito da Cidade do Recife; e (Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))

~~VII - 01 (um), pelo Prefeito da Cidade do Recife; e~~

VII - 01 (um), pela Associação Municipalista do Estado de Pernambuco - AMUPE. (Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))

~~VIII - 01 (um), pela Associação Municipalista do Estado de Pernambuco - AMUPE.~~

VIII - (SUPRIMIDO) (Suprimido pelo art. 4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))

~~§ 1º O Conselho Consultivo é presidido pelo membro indicado pelo Governador do Estado, na forma do inciso III deste artigo, a quem compete, além do voto comum, o voto de qualidade, em caso de empate.~~

§ 1º O Conselho Consultivo é presidido por um dos membros indicados pelo Governador do Estado, na forma do inciso III deste artigo, escolhido por eleição do Conselho, e a quem compete, além do voto comum, o voto de qualidade, em caso de empate. (Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))

~~§ 2º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Governador do Estado para o exercício de mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, pelo qual perceberão remuneração mensal de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Diretor Presidente da ARPE,~~

~~proporcionais ao número de reuniões ordinárias ou extraordinárias realizadas em cada mês na forma disposta em Regimento Interno.~~

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Governador do Estado para o exercício de mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, pelo qual perceberão remuneração mensal de até 10% (dez por cento) dos vencimentos do Diretor Presidente da ARPE, proporcionais ao número de reuniões ordinárias ou extraordinárias realizadas em cada mês na forma disposta em Regimento Interno. (Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))

~~§ 3º A indicação e a nomeação dos membros do Conselho Consultivo serão regulamentadas por decreto.~~

§ 3º A indicação e a nomeação dos membros do Conselho Consultivo serão regulamentadas por decreto. (Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))

~~§ 4º A concessionária ou permissionária de que trata o inciso IV deste artigo e a entidade referida no inciso V serão de livre escolha do Governador do Estado, vedada a repetição de ambas no mandato subsequente.~~

~~§ 4º A concessionária ou permissionária de que trata o inciso IV deste artigo e a entidade referida no inciso V serão de livre escolha do Governador do Estado, vedada a repetição de ambas no mandato subsequente. (Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 12.758, de 24 de janeiro de 2005. (/?lo127582005))~~

§ 4º A concessionária ou permissionária de que trata o inciso IV deste artigo será de livre escolha do Governador do Estado, vedada a repetição no mandato subsequente. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.846, de 1º de julho de 2005. (/?lo128462005))

Art. 12. Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Governador do Estado, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ARPE, definidos pelo Governo Estadual;

II - opinar acerca das atividades de regulação desenvolvidas pela ARPE;

III - apreciar os relatórios anuais da Diretoria;

IV - opinar quanto aos critérios para fixação, revisão e reajuste de tarifas;

V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, formular proposições à Diretoria;

VI - requerer informações relativas às decisões da Diretoria;

VII - produzir, na forma do Regimento, apreciações críticas sobre a atuação da ARPE, encaminhando-as à Diretoria, à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado;

VIII - tornar acessível ao público em geral os atos normativos e as decisões da Diretoria; e

IX - indicar, em lista tríplice, os nomes dos representes da sociedade ao Governador do Estado, para escolha e nomeação do Ouvidor.

Art. 13. Compete a Ouvidoria, segundo normas, resoluções e procedimentos definidos pela Diretoria, de acordo com o Regimento Interno, através de instrumentos próprios, receber e processar as reclamações dos usuários relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no mesmo Regimento.

§ 1º O cargo de Ouvidor, com mandato de 02 (dois) anos, com direito à recondução, é de provimento em comissão, cabendo sua nomeação ao Governador do Estado, após aprovação em arguição pública pela Assembléia Legislativa, nos termos de seu Regimento Interno.

§ 2º As solicitações da Ouvidoria terão preferência na sua tramitação e atendimento, cabendo à Diretoria, quando necessário, as devidas providências junto aos órgãos públicos, concessionárias e consumidores.

Art. 13-A. Compete ao Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM: (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

I - fixar, a partir das propostas encaminhadas pelo CTM, as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema e demais aspectos de política tarifária que exorbitem as atribuições legais do CTM no controle dos contratos de concessão com os operadores, inclusive reapreciando os valores tarifários por ocasião dos reajustes e das eventuais revisões contratuais, garantindo o equilíbrio financeiro do STPP/RMR; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

II - mediar a solução de conflitos entre os operadores e o CTM; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

III - exercer regulação normativa relativa ao STPP/RMR, estabelecendo, mediante normas gerais, diretrizes e padrões do serviço a serem observados pelos operadores; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

IV - editar normas gerais relativas à arrecadação e utilização das receitas complementares e acessórias relacionados com a prestação do serviço de transporte pelos operadores, visando à modicidade das tarifas e/ou a melhoria da qualidade dos serviços; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

V - aprovar e propor a extinção do contrato de concessão com qualquer dos operadores, após processo administrativo assecuratório do contraditório e da ampla defesa, conduzido pelo CTM; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

VI - determinar diligências para esclarecimento de aspectos relativos ao funcionamento do CTM; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

VII - fiscalizar a aplicabilidade dos reajustes deferidos pelo CTM e aprovar as revisões contratuais; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

VIII - julgar os recursos interpostos pelos operadores contra a aplicação da penalidade de suspensão de execução do serviço, aplicada pelo CTM; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

IX - firmar contrato de gestão com o CTM ou convênios com outros municípios que se utilizem dos serviços do CTM, quando necessário. (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

§ 1º Integram o CSTM os seguintes membros: (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

I - Secretário do Estado cuja pasta tenha relação com a área de transporte urbano; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

II - Secretário de Estado cuja pasta tenha relação com planejamento; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

III - Secretário do Município do Recife cuja pasta tenha relação com a área de transportes; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

IV - Secretário do Município de Olinda cuja pasta tenha relação com a área de transportes; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

V - Secretários dos demais Municípios que vierem a integrar o CTM; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

VI - Diretor-Presidente do CTM; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

VII - Diretor da Área de Planejamento do CTM; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

VIII - 01 (um) representante da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Município do Recife - CTTU; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

IX - Diretor Presidente da ARPE; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

X - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

XI - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Recife; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

XII - 01 (um) representante das Câmaras de Vereadores dos demais Municípios que integrem o CTM; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

XIII - Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco - SETRANS ou entidade que vier substituí-lo; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

XIV - 01 (um) representante dos permissionários operadores dos Veículos de Pequeno Porte do STPP/RMR; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

XV - 02 (dois) representantes dos usuários dos transportes coletivos da RMR; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

XVI - 01 (um) representante dos usuários contemplados com o benefício da gratuidade; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

XVII - 01 (um) representante dos estudantes; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

XVIII - 01 (um) representante da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

XIX - 01 (um) representante do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN. (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

§ 2º O Regimento Interno, aprovado por resolução do CSTM, disporá acerca do seu funcionamento. (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

~~Art. 13-B. Compete ao Conselho Superior de Transporte Intermunicipal - CSTI: (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

13-B. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

~~I - fixar, a partir da proposta encaminhada pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema e demais aspectos de política tarifária que exorbitem as atribuições legais próprias daquela empresa no controle dos contratos com os operadores, inclusive reapreciando os valores tarifários por ocasião dos reajustes e das eventuais revisões contratuais, garantindo o equilíbrio financeiro dos sistemas de transporte intermunicipal; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

~~II - mediar a solução de conflitos entre os transportadores e a EPTI; (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

III - ~~exercer regulação normativa relativa ao Sistema de Transporte Intermunicipal, estabelecendo, mediante normas gerais, diretrizes e padrões do serviço a serem observados pelos operadores; (Avereiado pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

IV - ~~editar normas gerais relativas à arrecadação e utilização das receitas complementares e acessórias relacionados com a prestação do serviço de transporte pelos operadores, visando à modicidade das tarifas e/ou a melhoria da qualidade dos serviços; (Avereiado pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

IV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

V - ~~aprovar e propor a extinção dos contratos de concessão e permissão com qualquer dos operadores, após processo administrativo assecuratório do contraditório e da ampla defesa, conduzido pela EPTI. (Avereiado pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

V - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

§ 1º Integram o CSTI os seguintes membros: (Avereiado pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

I - ~~Secretário Estadual dos Transportes; (Avereiado pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

II - ~~Secretário Estadual das Cidades; (Avereiado pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

III - ~~Diretor Presidente da EPTI; (Avereiado pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

IV - ~~Diretor da área de planejamento da EPTI; (Ae~~re~~sido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

IV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

V - ~~Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PE; (Ae~~re~~sido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

V - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

VI - ~~Diretor Presidente da ARPE; (Ae~~re~~sido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

VI - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

VII - ~~1 (um) representante do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN; (Ae~~re~~sido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

VII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

VIII - ~~1 (um) representante da Assembléia Legislativa; (Ae~~re~~sido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

VIII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

IX - ~~Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Pernambuco - SERPE; (Ae~~re~~sido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

IX - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

X - ~~1 (um) representante dos profissionais que realizam o transporte complementar regularizado; (Ae~~re~~sido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

X - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

XI - ~~1 (um) representante dos empregados do transporte coletivo intermunicipal de passageiros; (Ae~~re~~sido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

XI - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

~~XII - 1 (um) representante dos usuários do transporte coletivo intermunicipal de passageiros; (Acrecido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

XII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

~~§ 2º O Regimento Interno, aprovado por resolução do CSTI, disporá acerca do seu funcionamento. (Acrecido pelo art. 3º da Lei nº 13.461, de 9 de junho de 2008. (/?lo134612008))~~

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013).)

Art. 14. Os cargos efetivos, comissionados e as funções gratificadas que constituem o Quadro de Pessoal da ARPE, são os constantes dos Anexos I a III desta Lei, com valores de remuneração ali indicados.

§ 1º As nomenclaturas, sínteses de atribuições e requisitos para provimento dos cargos comissionados e funções gratificadas estão definidos nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003 (/?lc492003).

~~§ 2º As nomenclaturas, sínteses de atribuições e requisitos para provimento dos cargos efetivos estão definidos no Anexo II desta Lei.~~

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013 (/?lc2592013).)

~~§ 3º As atividades da ARPE, até o provimento dos cargos efetivos de seu Quadro, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, serão exercidas por servidores temporários ou por servidores ou funcionários dos quadros de pessoal do Estado que atendam aos requisitos para provimento dos respectivos cargos.~~

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013 (/?lc2592013).)

§ 4º Os servidores ou funcionários públicos ativos, com exercício provisório na ARPE, perceberão, a título de gratificação de exercício com dedicação integral e exclusiva, os valores correspondentes ao cargo a ser desempenhado, constantes do Anexo III. (Valor alterado pela alínea “q” do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 181, de 22 de setembro de 2011 (/?lc1812011). Novo valor: reajuste de 5%, a partir de 1º/09/2011.) (Valor alterado pelo inciso XIV do art.3º da Lei Complementar nº 220, de 7 de dezembro de 2012 (/?lc2202012). Novo valor: acréscimo de 6% (seis por cento), a partir de 1º/9/2012.).

(Vide o art. 35 da Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013 (/?lc2592013) - As gratificações concedidas aos Técnico Regulador e Auxiliar Técnico Regulador (cargos extintos), serão mantidas para os servidores e empregados públicos pertencentes aos quadros da Administração Pública Estadual, colocados à disposição e em exercício na ARPE.)

(Vide o art. 5º da Lei Complementar nº 283, de 6 de junho de 2014 (/?lc2832014) - Extingue, a partir de 1º de junho de 2014, as Gratificações de Técnico Regulador e de Auxiliar Técnico Regulador.)

§ 5º Os servidores e funcionários da ARPE terão direito a vale-refeição, nos termos definidos em Resolução e vale-transporte, nos termos da legislação estadual específica.

§ 6º A Agência poderá contratar serviços técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultorias e auditorias, para subsidiar a execução das atividades técnicas de sua competência, vedada a contratação para as atividades fins de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

Art. 15. A estrutura e funcionamento dos órgãos da ARPE, inclusive a estrutura interna de cada órgão integrante da Diretoria, bem como suas competências e atribuições dos respectivos titulares, serão definidos em Regimento Interno, aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 16. O Estado poderá celebrar com a Agência contrato de gestão, através do qual sejam fixados detalhes, diretrizes e parâmetros no âmbito de sua órbita de atuação, incluindo programa de trabalho, regime de contratação de pessoal, especificação e quantificação dos serviços, indicadores de qualidade, de produtividade, econômico-financeiros e avaliação de desempenho, bem como a periodicidade de prestação de contas e a identificação de entidades que devem receber cópias dos relatórios de tais atividades.

Art. 17. As despesas da ARPE serão custeadas pelas receitas seguintes:

(Vide o art. 4º da Lei n 13.461, de 9 de junho de 2008 (/?lo134612008).)

I - valor de taxas arrecadadas e de multas aplicadas em razão das atividades e competências previstas nesta Lei;

II - recursos do Tesouro Estadual;

III - transferências de recursos pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos delegados;

IV - outras receitas, tais como as resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, operações de crédito, legados e doações;

V - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais.

§ 1º Em atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, o Estado de Pernambuco reservará dotação orçamentária e recursos suficientes com vistas às despesas decorrentes desta Lei.

§ 2º A realização das despesas explicitadas na Lei Orçamentária Anual não dependerá de autorização de quaisquer outros órgãos de administração direta ou indireta.

Art. 18. A concessão, permissão ou autorização para a exploração dos serviços de que trata a presente Lei poderá ser feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço ou remuneração, ou ainda *royalties*, nas condições estabelecidas nesta Lei, na sua regulamentação e nas resoluções específicas, constituindo receita da ARPE o produto da arrecadação que lhe for de competência.

Parágrafo único. Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada, sem prejuízo das determinações legais, deverá ser, alternativamente:

I - determinado por Resolução;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos legais de contratação direta; e

V - fixado no ato de autorização.

(Vide o art. 3º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013) - não aplicabilidade ao Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros.)

Art. 19. O serviço público de loteria e demais modalidades de concurso de prognósticos, previstos na Lei nº 12.343, de 29 de janeiro de 2003 (/?lo123432003), têm como objetivo angariar recursos financeiros para o desenvolvimento social, fomento ao desporto, prioritariamente ao desporto amador, à cultura, para o incremento da segurança pública e para o financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 20. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão e autorização de serviço, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, de acordo com o que dispuserem as Resoluções da ARPE, sem prejuízo das outras de natureza civil e penal e das instituídas por leis específicas que dispõem sobre os serviços públicos estaduais:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade; e

V - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. Quando a atuação da ARPE se fizer por delegação, por ser a concessão, permissão ou autorização competência de outra pessoa jurídica de direito público, as sanções administrativas serão as estabelecidas na legislação do Poder Concedente.

(Vide o art. 4º da Lei nº 15.200, de 17 de dezembro de 2013 (/?lo152002013) - competência, no que concerne aos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, exercida, exclusivamente, pela EPTI.)

Art. 21. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 22. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 23. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores quando tiverem agido de má-fé.

Art. 24. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 25. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ultrapassar o valor de 2% (dois por cento) do faturamento correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração, para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, à prestadora de serviço público estadual, de multa decorrente de infração de ordem econômica ou de normas técnicas da atividade, observará os limites previstos na legislação específica, se houver.

Art. 26. A suspensão temporária será imposta em relação à autorização de serviço, em caso de infração grave, cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Art. 27. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão e autorização do serviço.

Art. 28. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a 5 (cinco) anos.

Art. 29. A ARPE poderá valer-se da Arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 30. Fica instituído o Fundo de Investimentos Esportivos FIE-PE, destinado a auferir recursos financeiros para a implementação dos programas e projetos de caráter esportivo e social, desde que enquadrados nas diretrizes e prioridades do Governo do Estado.

~~Parágrafo único. O FIE-PE é vinculado à Secretaria do Gabinete Civil do Estado.~~

Parágrafo único. O FIE-PE ficará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esportes. (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 12.975, de 26 de dezembro de 2005. (/?lo129752005))

Art. 31. Os recursos auferidos pelo FIE-PE serão destinados a investimentos sociais e esportivos, cujas realizações, por qualquer causa, não estejam sendo ou não possam ser atendidas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do Estado.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão utilizados para a execução e administração dos programas e projetos esportivos e sociais.

Art. 32. Constituem receitas do FIE-PE:

I - receitas provenientes da atividade lotérica, na modalidade loteria mista, no Estado de Pernambuco;

II - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras;

IV - doações e legados;

V - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas; e

VI - dotações orçamentárias.

Parágrafo único. O FIE-PE receberá percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da entidade exploradora da loteria mista.

~~Art. 33. O FIE-PE será gerido pela Secretaria do Gabinete Civil e administrado por um Comitê Decisório, composto pelos seguintes membros:~~

Art. 33 O FIE-PE será gerido por órgão da Administração Direta e administrado por um Comitê Decisório de acordo com o que dispuser o Decreto Regulamentador. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.975, de 26 de dezembro de 2005. (/?lo129752005))

~~I - Secretaria do Gabinete Civil, como Presidente;~~

I - (SUPRIMIDO) (Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 12.975, de 26 de dezembro de 2005 (/?lo129752005).)

~~II - Secretário da Fazenda;~~

II - (SUPRIMIDO) (Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 12.975, de 26 de dezembro de 2005 (/?lo129752005).)

~~III - Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Social;~~

III - (SUPRIMIDO) (Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 12.975, de 26 de dezembro de 2005 (/?lo129752005).)

~~IV - Diretor Presidente da ARPE; e~~

IV - (SUPRIMIDO) (Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 12.975, de 26 de dezembro de 2005 (/?lo129752005).)

~~V - Secretário do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esporte.~~

V - (SUPRIMIDO) (Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 12.975, de 26 de dezembro de 2005 (/?lo129752005).)

~~Parágrafo único. À Secretaria da Fazenda incumbe disciplinar, mediante portaria, em obediência ao disposto nesta Lei e seu Regulamento as providências necessárias ao controle e regular utilização dos recursos do FIE-PE.~~

Parágrafo único. À Secretaria da Fazenda incumbe disciplinar, mediante portaria, em obediência ao disposto nesta Lei e seu Regulamento, as providências necessárias ao controle e regular utilização dos recursos do FIE-PE. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.975, de 26 de dezembro de 2005. (/?lo129752005))

Art. 34. Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição financeira de crédito, oficial ou não, em nome do FIE-PE, para o recebimento da movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo Fundo.

Parágrafo único. Os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos, a seu crédito, para o exercício financeiro seguinte.

Art. 35. Poderão ser beneficiadas com a presente Lei as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, legalmente constituídas e devidamente regularizadas, com sede e foro no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O encaminhamento dos programas e projetos sociais será feito ao FIE-PE.

Art. 36. A prestação de contas relativa a recursos do FIE-PE, a ser apresentada à Secretaria da Fazenda, nos termos da legislação financeira pertinente, será de responsabilidade do órgão ou entidade que a utilizar.

Art. 37. Em caso de extinção do FIE-PE, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 38. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial no orçamento do Estado, com as compatíveis classificações orçamentárias, visando a atender à integralização dos recursos necessários à constituição do FIE-PE.

Art. 39. O art. 4º, caput, e seu inciso IV, o art. 6º, §2º, o art. 16 e o art. 20, todos da Lei nº 12.343, de 29 de janeiro de 2003 (/?lo123432003), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Sem prejuízo dos objetivos e competências dispostos em Lei, compete ainda à ARPE:

(...omissis)

IV - Opinar previamente sobre a expedição e requerer a cassação de licenças para instalação e funcionamento dos estabelecimentos comerciais dedicados, ainda que parcialmente, à exploração de atividades lotéricas, jogos de diversões eletrônicas e eletromecânicas, sorteios e concurso de prognósticos;

"Art. 6º (...omissis)

§ 2º O repasse dos recursos de que trata o presente artigo, deverá ser destinado às áreas de desenvolvimento social, desporto, cultura, segurança pública e à seguridade social, de acordo com o que dispuser o Decreto Regulamentar".

"Art. 16. A exploração das atividades lotéricas, por delegação às pessoas jurídicas de direito privado, será remunerada, mediante pagamento de royalty devido à ARPE, de acordo com percentual da receita bruta oriunda da exploração da concessão, permissão ou autorização, na forma disciplinada em resolução."

"Art. 20. As empresas comerciais fornecedoras de equipamentos e materiais lotéricos e/ou que explorem comercialmente as atividades lotéricas e de diversões eletrônicas deverão obter credenciamento e autorização, anualmente, do poder público estadual."

Art. 40. O art. 2º da Lei 11.921, de 29 de dezembro de 2000 (/?lo119212000) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 4º Para as atividades de que trata a Lei nº 12.343, de 29 de janeiro de 2003 (/?lo123432003), a base de cálculo da taxa de fiscalização sobre os serviços públicos delegados considerará o valor da venda das cartelas ou do serviço objeto da delegação, no exercício vigente, excluídos os tributos incidentes no processo de faturamento."

Art. 41. O parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003 (/?lc492003), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13.

Parágrafo único.....

I - Grupo I:

a) Autarquias:

.....

8) Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH.

.....

II - Grupo II:

a) Autarquias:

1) Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE;

2) Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM;

b)"

Art. 42. A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001 (/?lo121262001) e o § 2º do art. 4º, art. 10, art. 11, art. 12 e art. 15 da Lei Estadual nº 12.343, de 29 de janeiro de 2003 (/?lo123432003).

Palácio do Campo das Princesas, em 30 de dezembro de 2003.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

MARIA LÚCIA ALVES DE PONTES
MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO
JOSÉ ARLINDO SOARES
ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA MARQUES
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
JOSÉ GERSON AGUIAR DE SOUZA
MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO I

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE**CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

SÍMBOLO	QUANTIDADE
CDA-1	01
CDA-2	05
CDA-3	11
CDA-5	01
CAA-1	01
CAA-2	05
CAA-3	05
CAA-5	05
CAA-6	05
CAA-7	03
FGS-1	09
FGS-2	01
FGS-3	03
FGA-1	02
TOTAL	57

ANEXO I

(Redação alterada pelo art. 2º e anexo Único da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007. (/? lo132062007))

**AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE**

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	QUANTIDADE
CDA-1	01
CDA-2	06
CDA-3	10
CDA-5	01
CAA-1	01
CAA-2	05
CAA-3	05
CAA-5	04
CAA-6	05
CAA-7	03
FGS-1	09
FGS-2	01
FGS-3	03
FGA-1	02
TOTAL	56

ANEXO II

Quadro efetivo de Pessoal**NÍVEL SUPERIOR**

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	REFERÊNCIA	CLASSE	QUANTITATIVO
Regulação dos Serviços Públicos	Técnico Regulador	TR-I	A	30
-	-	TR-II	B	30
-	-	TR-III	C	22
SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES		REQUISITOS PARA PROVIMENTO		
Assessoramento operacional, organizacional e técnico às Coordenadorias Setoriais.		Curso de graduação em nível Superior na correspondente área de atuação, e aprovação em concurso público de provas e títulos.		
TÉCNICO REGULADOR - TR		PARCELA FIXA		
I - classe A		3.023,00		
II - classe B		3.182,00		
III - classe C		3.350,00		

NÍVEL MÉDIO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	REFERÊNCIA	CLASSE	QUANTITATIVO
Regulação dos Serviços Públicos	Auxiliar Técnico Regulador	ATR-I	A	6
-	-	ATR-II	B	3
-	-	ATR-III	C	3

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Apoio administrativo, organizacional e logístico às Coordenadorias Setoriais	Conclusão de Nível Médio ou Técnico, e aprovação em concurso público de provas e títulos.
TÉCNICO REGULADOR - TR	TR-PARCELA FIXA
I - classe A	1.450,00
II - classe B	1.522,00
III - classe C	1.598,00

TOTAL: 94 (noventa e quatro) técnicos

ANEXO II**Quadro efetivo de Pessoal**

(Cargos extintos pelo art. 2º da Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013 (/? lc2592013).)

ANEXO III

(Valor alterado pelo art.5º da Lei Complementar nº 130, de 19 de setembro de 2008 (/? lc1302008). Novo valor: reajuste de 5%, a partir de 1º/08/2008.)

Valores das Gratificações para Servidores do Estado

Cargo	Referência	Classe	Gratificação
Técnico Regulador	TR	A	2.200,00
Cargo	Referência	Classe	Gratificação
Auxiliar Técnico Regulador	ATR	A	1.100,00

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.

